

## EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO N°

**Altere-se a redação do no art. 1º da Medida Provisória nº 1150, 23 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:**

**§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.**

**§ 3º. Após efetivada a análise do CAR pelo órgão ambiental competente, na hipótese de serem detectados passivos ambientais, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado do quantitativo dos passivos existentes, bem como às opções à solução dos mesmos, sendo-lhe facultada a adesão ao PRA, através da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, no prazo de um ano, a partir da notificação expedida pelo órgão ambiental. (NR)**

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 12.651 previa que a adesão ao PRA deveria ser feita após os Estados implementarem o PRA e isso aconteceu de forma fracionada, havendo poucos Estados que até hoje já iniciaram essa implementação, faz-se necessária correção ao texto legislativo.

Dessa forma, o sentido da emenda é o de manter o espirito original da Lei 12.651, quando a adesão ao PRA estava previsto no § 2º do art. 59, o qual dizia que " A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput" (no caso, após a implementação dos PRAs pelos Estados).

Deputado Daniel Agrobom(PL/GO)



CD/23103.93263-00

00004  
1150  
231039326300  
CD/23103.93263-00